



**PREFEITURA DE
PEDRO CANÁRIO**

SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRO CANÁRIO
Protocolo Geral Nº 000024/26
Em 16 de Janeiro de 2026
PROTOCOLISTA: [Assinatura]
FLS. 02
[Assinatura]
MUNICIPAL

MENSAGEM Nº 02/2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS,

O Poder Executivo Municipal vem a Câmara Municipal, e, assim, perante a sociedade de Pedro Canário, apresentar **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal**, que visa promover a adequação do texto orgânico municipal às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, especialmente no que se refere à organização e às diretrizes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A presente iniciativa decorre, em especial, das orientações expedidas pelo Ministério da Previdência Social, notadamente no âmbito do Ofício SEI nº 13.795/2025, que reforça a necessidade de os entes federativos adotarem providências formais voltadas à atualização de seus marcos normativos previdenciários, em consonância com o art. 40 da Constituição Federal e com o art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Conforme alertado pelo órgão federal, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios constitui condição essencial para assegurar o pagamento regular das aposentadorias e pensões, evitando riscos à continuidade do RPPS e, por consequência, às próprias políticas públicas municipais.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, como norma fundamental do Município, deve refletir tais diretrizes constitucionais e legais, de modo a garantir coerência normativa, segurança jurídica e efetividade às políticas previdenciárias locais.

A Proposta de Emenda ora submetida tem como escopo:

- Adequa dispositivos da Lei Orgânica Municipal às diretrizes constitucionais introduzidas pela EC nº 103/2019;
- Confere respaldo jurídico às normas infralegais e à legislação específica do RPPS municipal;
- Reforça o compromisso do Município com a sustentabilidade fiscal, o equilíbrio financeiro e atuarial e a boa governança previdenciária;
- Atende às recomendações técnicas emanadas do Ministério da Previdência Social, evitando restrições





**PREFEITURA DE
PEDRO CANÁRIO**

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO**



institucionais, sanções administrativas ou
comprometimento da regularidade do regime.

A aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica representa, portanto, medida indispensável à gestão responsável dos recursos públicos, à preservação dos direitos dos servidores e à conformidade do Município de Pedro Canário com o ordenamento jurídico nacional.

Assim, ante todo exposto, recorremos a essa Corte Legislativa, para submeter à apreciação dos Excelentíssimos Vereadores, o Projeto de Lei cuja ementa: **"ALTERA A REDAÇÃO DOS §§ 1º, 4º, 5º E 7º DO ART. 15, INCLUI O § 19º NO ART. 15 E REVOGA O ART. 16 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO."**

Contando sempre com a habitual atenção, compreensão e cooperativismo com que vem atuando esta Casa Legislativa é que solicitamos seja o incluso Projeto Lei submetido à análise e aprovação dos nobres legisladores, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica deste Município, já motivado acima.

Atenciosamente,

Assinado por KLEILSON MARTINS
REZENDE 086.*** **
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
KLEILSON MARTINS REZENDE
Prefeito Municipal





**PREFEITURA DE
PEDRO CANÁRIO**

SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 16 JANEIRO DE 2025.

"ALTERA A REDAÇÃO DOS §§ 1º, 4º, 5º E 7º DO ART. 15, INCLUI O § 19º NO ART. 15 E REVOGA O ART. 16 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO."

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES**, no uso das suas prerrogativas que lhe confere o art. 45, §2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes §§ 1º, 4º, 5º e 7º do artigo 15 da Lei Orgânica, que a passa a ter a seguinte redação:

§1º. Os servidores públicos municipais abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17º:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei municipal;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco anos) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois anos de idade), se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal;

§4º. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a concessão de aposentadoria nos casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;





**PREFEITURA DE
PEDRO CANÁRIO**

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO**



III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

§5°. O requisito de idade será reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

§7°. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, observado o disposto no §3°

Art. 2°. Ficarevogado o §16° ao Artigo 15 da Lei Orgânica de Pedro Canário - ES.

Art. 3°. Fica acrescentado o §19 ao Artigo 15 da Lei Orgânica de Pedro Canário, contendo a seguinte redação:

Art. 15. (...)

§19. Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para os servidores que tiverem ingressado no serviço público municipal em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda;

Art. 4°. Fica revogado o art. 16 da Lei Orgânica do Município de Pedro Canário - ES.

Art. 5°. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

